



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 05/2025

Protocolo n° Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 001/2025

EMENTA. ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA. VICE-PREFEITO. POSSIBILIDADE DE OCUPAR OUTRO CARGO POLÍTICO NO EXECUTIVO. LIMITAÇÕES REMUNERATÓRIAS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DE CORTE DE CONTAS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO TO TERMO “CARGO EM COMISSÃO”. OPORTUNIDADE/OPÇÃO DA ALTERAÇÃO DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude da solicitação feita pelo Sr. Presidente da Câmara de Pradópolis, solicitando a análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica n° 001/2025, que dispõe os aspectos o §3º do art. 63 da Lei Orgânica de Pradópolis.

Anterior emenda à Lei Orgânica n° 02/2024 trouxe a possibilidade de cumulação da função de Vice-Prefeito com a cargo em Comissão, conforme a seguinte redação:

“§3º. É livre o exercício de cargo em comissão pelo Vice-Prefeito no âmbito do município de Pradópolis, devendo afastar-se deste e optar pela remuneração de um dos cargos.”

Os aspectos da cumulação foram analisados pelo Parecer Consultivo n° 027/2024, o qual foram analisadas:

1. A possibilidade jurídica da cumulação de cargo em comissão (Leia-se Secretário/Diretor) com outra função pública;





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

2. A necessidade de opção por uma ou outra remuneração;
3. Necessidade de previsão em Lei Orgânica Municipal.

Em relação à necessidade de afastamento, destaco que tal questão não fora aprofundada, conforme ressalva feita no próprio Parecer Jurídico nº 27/2024, a que copio o trecho abaixo:

“Ou seja, em outras palavras, embora o dispositivo do Projeto de Emenda objeto deste parecer disponha expressamente a necessidade de afastar-se do cargo de vice para ocupância de outro cargo político estrutural do Poder Executivo, entendo que até tal afastamento poderia ser excluído – muito embora não aprofundarei tal tópico por não ser objeto específico do Projeto de Emenda –, devendo por outro lado optar por uma ou outra remuneração, mesmo neste caso.”

Porém, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica passado foi aprovada com a redação cuja interpretação literal exige o afastamento, pela presença do verbo “deverá”.

Em tempos, já anteriormente à primeira Sessão Ordinária posterior à vigência da norma, houve manifestou intenção de modificar o §3º citado, retirando o dever de afastamento.

A situação prática nos leva à necessidade de discutir a competência municipais para impor ou não o afastamento do cargo do vice em tais casos, o que não fora analisado anteriormente, ainda que por não observância da ressalva do parecer.

Ademais também é necessária a reanálise da expressão “cargo em comissão”, para restrição da hipótese tornando-a compatível com jurisprudência atual.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Primeiramente, destaco a possibilidade de acumulação do cargo eletivo de vice-prefeito com outro cargo em comissão, mas apenas especificamente àqueles relativos à Secretário/Diretor municipal, em razão da segurança jurídica decorrente das decisões expressas neste parecer.

Ressalvo porém, que a redação do parágrafo 3^a do art. 63 **pode** ser editada, de maneira a suprimir a interpretação literal de obrigação de afastamento do cargo de vice-prefeito, em tais casos, pois **não demonstra ser uma imposição** decorrente do ordenamento-jurídico, cabendo ao ente federativo municipal dispor sobre a matéria.

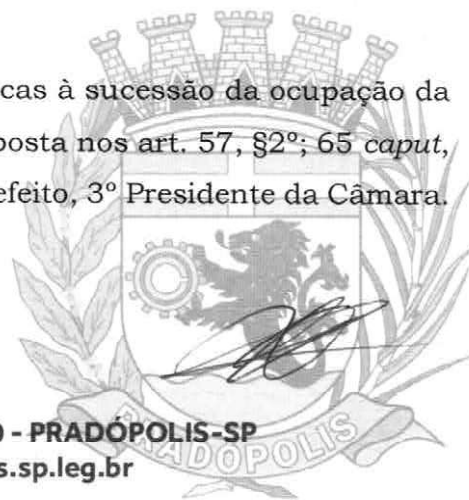
Primeiramente porque as hipóteses de afastamento de vice-prefeito não estão expressas na Lei Orgânica Municipal de Pradópolis de maneira detalhada, mas apenas com redação genérica contida no art. 65:

Art. 65. O prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Ou seja, com o dever de afastamento imposto expressamente na LOM, deverá haver autorização política da Câmara, em cada hipótese de fato. Em outros termos, a cada afastamento deverá haver deliberação do Poder Legislativo (para além da previsão genérica sobre a hipótese na LOM).

Tal hipótese mostra-se juridicamente possível embora posse trazer dificuldades burocráticas à administração pública municipal, o que examino de fato nos próximos parágrafos.

A necessidade de afastamento colocaria etapas burocráticas à sucessão da ocupação da Chefia do Executivo, pois, devemos nos ater à ordem disposta nos art. 57, §2º; 65 *caput*, que determinam à ordem seguinte: 1º Prefeito, 2º Vice-Prefeito, 3º Presidente da Câmara.





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Ao estar afastado para ocupação de Secretário/Diretor (agente político), em caso de necessidade de ausência do Prefeito, o Vice-Prefeito poderia assumir imediatamente à Chefia do Executivo **tão somente após sua exoneração do cargo de Secretário**, o que, dependendo do caso concreto decorrente dos motivos do afastamento do Prefeito, poderá ensejar dificuldades para concretizar tal ato.

Ainda que já tenha reiterado os termos jurídicos do Parecer Jurídico 27/2024, destaco importante referência o Parecer emitido em Consulta ao TCE/MG:

*CONSULTA - CARGO DE VICE-PREFEITO - 1) ACUMULAÇÃO COM CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - VEDAÇÃO (APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 38 DA CR/88) - NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO DO CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO - 2) **ACUMULAÇÃO COM CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - POSSIBILIDADE** - VEDADA A ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES EM AMBAS AS HIPÓTESES - OPÇÃO REMUNERATÓRIA - CÔMPUTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (INCISO IV DO ART. 38 DACR/88), EXCETO PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO - SUSPENSÃO DO PRAZO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DA ESTABILIDADE. 1) É vedada a acumulação do mandato de VicePrefeito com cargo, emprego ou função pública, a teor dos incisos II e IV do art. 38 da CR/88, sendo-lhe assegurado, contudo, licenciar-se e fazer a opção pela remuneração que preferir, bem como contar o tempo de exercício do mandato eletivo para todos os fins, salvo para promoção por merecimento e para fins de estágio probatório no cargo efetivo de servidor público. 2) O Vice-Prefeito pode ser nomeado para desempenhar atividades político-administrativas típicas dos agentes políticos, tais como as de Secretário Municipal, não podendo, entretanto, acumular as remunerações, devendo optar por uma delas (TCE/MG. Consulta. Município de Braúnas. Processo: 771715. Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO. TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 24/08/11).*

Com base no posicionamento do TCE/MG devemos serparar as duas hipóteses fáticas: (1) cumulação com cargo, emprego ou função pública, quando há expressa necessidade de afatsmento pelo vice-prefeito – neste caso deve haver o afastamento do cargo; e; (2) nomeação para desempenho de atividades político-administrativas típicas dos agentes



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

políticos, restritas às de Secretário Municipal, a que não se exige o afastamento, podendo o interessado cumular as atribuições optando porém com a remuneração única.

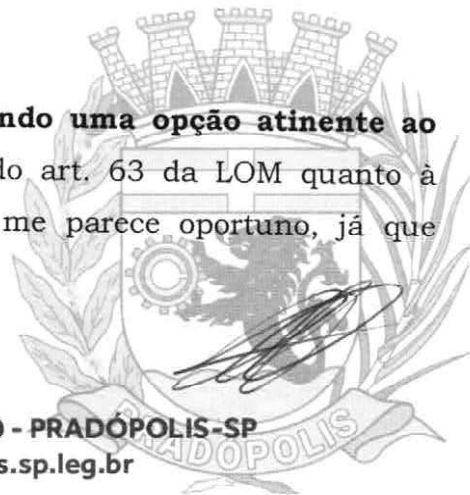
Especificamente sobre atribuições de agentes políticos, o TCE/SC emite posicionamento importante, expressamente trazendo a questão dos Secretários Municipais, e não impondo, obrigatoriamente, o afastamento:

*AGENTE POLÍTICO. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. VICE-PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. Possibilidade **de acumulação**, opção pela remuneração. O vice-prefeito pode ser nomeado para a função de secretário municipal, desde que opte por uma das remunerações. Consolidação de Entendimentos Técnicos do Tribunal de Contas de Mato Grosso – Súmulas e Prejulgados – Período janeiro/2001 a janeiro/2017 – 9ª Edição. Acórdão nº 1.134/2005 (DOE 02/09/2005).*

Ao Vice-Prefeito exercente de cargo de Secretário Municipal, verificada a ausência de impedimento na Lei Orgânica do Município, lhe é permitido optar entre o subsídio atribuído ao mandato de VicePrefeito e aquele fixado para o cargo de Secretário Municipal. (...) 2. O servidor público efetivo municipal ocupante de cargo de Secretário do mesmo Município pode optar entre a remuneração do cargo efetivo e o subsídio do cargo de Secretário, desde que autorizado pela legislação local, vedada a percepção cumulativa. 8 " Prejulgado n.º 1301 do TCE/SC".

O Tribunal de Contas de Pernambuco, no PROCESSO TC Nº 1300366-5 trouxe expressamente à conclusão de que "O vice-Prefeito pode acumular apenas o cargo de Secretário Municipal, cargo de natureza política.". Também não fazendo menção ao dever de afastamento formal, mas, o contrário: dando a interpretação da possibilidade de cumulação de funções.

Não verifico imposição do dever de afastamento, sendo uma opção atinente ao ordenamento jurídico municipal. A redação do §3º do art. 63 da LOM quanto à necessidade de afastamento pode ser alterada. Aliás, me parece oportuno, já que





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

interpretação literal pode trazer insegurança jurídica à ordem de sucessão da Chefia do Executivo, sendo preferível a sua cumulação de atribuições, desde que haja compatibilidade, dessa forma permitindo a gestão dos recursos humanos pelo Poder Executivo em relação aos seus agentes políticos (leia-se Secretários e/ou Diretores – cargos de natureza *ad nutum* ocupados pelo primeiro escalão político) sem a interferência direta do Poder Legislativo.

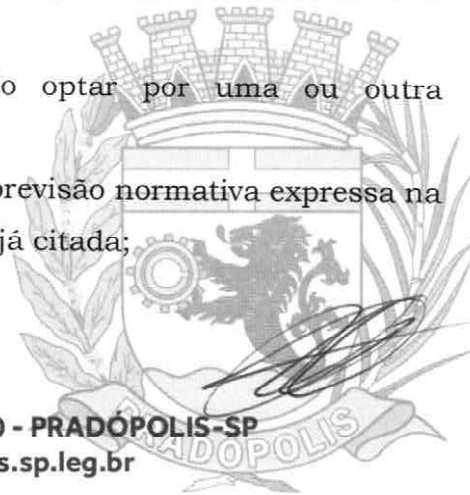
Logo, de maneira à complementar o Parecer nº 27/2024, adentrando agora à questão específica sobre a (des)necessidade de afastamento do cargo de vice-prefeito defronte à sua nomeação para atribuições político-administrativas de Secretário/Diretor, sugiro à seguinte redação, em Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Pradópolis:

“§3º. É livre o exercício das atribuições de Secretário Municipal, pelo Vice-Prefeito no âmbito do município de Pradópolis, acumulando ambas funções, optando, porém, pela remuneração de um dos cargos.”

Ressalto, porém, que tal recomendação se trata de opção legislativa, e não uma imposição jurídico-constitucional. Trata-se de arranjo normativo municipal que poderá conferir mais ou menor flexibilidade/autonomia às decisões de organização de pessoal na gestão do Poder Executivo.

De forma resumida, do ordenamento jurídico vigente e das decisões dos órgãos de controle, e, com base no Parecer Jurídico anterior, concluo que:

- a) É possível a cumulação do mandato de vice-prefeito com o de Secretário Municipal, havendo compatibilidade de horários e funções – situação a ser verificada no caso concreto;
- b) Havendo tal cumulação, caberá ao interessado optar por uma ou outra remuneração;
- c) Para tais possibilidades (itens a e b) deverá haver previsão normativa expressa na Lei Orgânica Municipal – como há em norma local já citada;





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

d) Além da autorização legislativa (item c) **poderá ou não o município estabelecer a autorização política da Câmara concretizada pela necessidade do afastamento do vice-prefeito de suas atribuições**, cuja forma se daria em **Decreto-Legislativo** elaborado pela Mesa da Câmara após manifestação motivada do Poder Executivo em que se demonstra a finalidade e interesse público da medida, o que não vinculará a decisão do Plenário, que tomara sua decisão por maioria simples; conforme art. 65 da LOM de Pradópolis;

Destarte tais conclusões entendo que **há necessidade de alteração do termo “cargo em comissão” do referido §3º, assim como repetido no Projeto em Análise, para “Secretário ou equivalente”**; concluo também que, feita as considerações – que são mais de eficiência e de governança do que jurídicas – **o dever de afastamento do cargo de vice-prefeito pode ser suprimido, caso haja interesse pela flexibilidade.**

Assim, recomendo à Mesa da Câmara ou à Comissão de Justiça e Redação, que haja alteração no Projeto em análise, uma vez que se trata de competência legislativa concorrente, para a seguinte:

“§3º É livre o exercício das atribuições de Secretário Municipal, ou equivalente, pelo Vice-Prefeito, que as acumulará, embora seja-lhe vedado acumular ambas remunerações, devendo optar por uma ou outra, sendo tal opção expressa no ato de nomeação respectivo.”

III – CONCLUSÃO

Levando em consideração as jurisprudências dos Tribunais de Contas e de Justiça pátrios, assim como os preceitos de direito público e as determinações da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, observo que diante a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 deverá sofrer alteração em sua redação, de forma a proteger sua constitucionalidade, sendo tal alteração debatida na forma regimental.





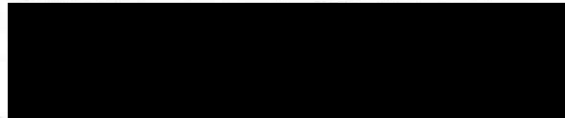
Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao Ilmo. Sr. Presidente da Câmara de Pradópolis.

Pradópolis, 17 de fevereiro de 2025



RODRIGO CRÉPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704

